

Acórdão: 17.581/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116356-81
Impugnante: Carlito Fernandes de Menezes
Proc. S. Passivo: Manoel Tibúrcio Nogueira
PTA/AI: 01.000150549-32
Inscr. Estadual: 342.931555.00-42
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante cotejo de documentos extrafiscais (cadernos de controle paralelo de vendas e despesas, movimento de caixa) apreendidos no estabelecimento da Autuada com os lançamentos no LRS. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, no período de set/04 a maio/05, apurada através de controle paralelo de vendas (caderno) regularmente apreendido no estabelecimento autuado confrontado com a sua escrita fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 165 a 176, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 181 a 188.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, em decorrência da apuração de saídas sem documentos fiscais, no período de 24/09/04 a 24/05/05, possibilitada pelo cotejo de cadernos de controle de vendas (documentos paralelos), regularmente apreendidos, com a escrita fiscal do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, quanto ao mérito, a defesa não vislumbrou como se opor ao crédito tributário constituído.

O procedimento adotado, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/02.

O Impugnante afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais correspondam a vendas efetivamente realizadas sem notas fiscais.

Porém, pode ser observado que nos cadernos de controle de vendas apreendidos, constam os valores das vendas do mês e as vendas diárias discriminadas por vendedores.

Pode ser observado, ainda, o controle de despesas diárias da empresa, bem como as despesas particulares dos sócios.

Materialmente e sob ótica legal, o lançamento afigura-se correto. Sequer um valor fora contestado.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada".

Isso posto, restou sustentável o lançamento, sendo certo e exigível o crédito tributário constituído.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ